



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

208

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA
Bib. Preto. 28 de 60/2018
Presidente

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E NA LEI Nº 12.880, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação do inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7ºomissis.....

(...)

“XI - a denominação de hotéis, hospitais, ambulatorios, unidades de saúde ou a sua logomarca, quando inseridas em uma das faces da edificação onde é exercida a atividade, devendo estar afixada até o limite da edificação, com área de exposição de até 10(dez) metros quadrados, devendo o projeto de instalação ser aprovado pela Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana – SPPU. (NR)

(...)”

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos XIII e XIV do art. 9º, da Lei nº 12.730, de 2012, e acrescenta o inciso XV, no mesmo artigo, vigorando com as seguintes redações:

“Art. 9ºomissis.....

(...)

XIII - anúncios publicitários a menos de 30,00 (trinta) metros da delimitação de parques ou Áreas de Preservação Permanente (APP), ou nas Áreas de Preservação Máxima, nos termos do Código do Meio Ambiente, medidos a partir do perímetro do equipamento, exceto áreas de propriedades privada com avenidas ou ruas que já foram incorporadas dentro do perímetro urbano; (NR)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

XIV— faixas, banner e lambe-lambe; (NR)

XV — luminosos, exceto para anúncios indicativos.”

Art. 3º O parágrafo 1º, inciso I e as alíneas “a”, “b”, “g”, “h” e “p”, do art. 17-A, da Lei 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 17-A**omissis.....

§ 1º - Será permitido nos imóveis não edificados e edificados com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e cuja projeção da área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, de propriedade exclusivamente privada: (NR)

I - a colocação de até 02 (dois) anúncios publicitários, no formato de outdoors com 9m x 3m (nove por três metros), incluso a face de exposição e a estrutura de instalação, instalados horizontalmente diretamente no solo em qualquer posição, obedecidas as seguintes disposições: (NR)

a) deverão guardar uma distância de 0,5m (meio metro) entre si e divisa de terrenos, não podendo ser instalados de forma unificada;

b) não podendo ultrapassar a altura máxima de 09 (nove) metros de altura (face de exposição e estrutura), contados de solo do imóvel onde estiverem instalados, exceto quando o imóvel tiver declive e/ou alicive;

(...)

g) é vedada a instalação de qualquer anúncio publicitário a menos de 75 (setenta e cinco) metros de outro conjunto de painéis, contados em todas as



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

direções, a partir do ponto central de cada conjunto, ficando o interessado obrigado a apresentar o georreferenciamento do equipamento;

h) em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios, guardar distância mínima de 0,5 (meio) metro dos imóveis vizinhos e 2,0 (dois) metros da rede elétrica (alta e baixa tensão) medidos perpendicularmente à direção da rede;

(...)

p) o direito de remanejamento e da manutenção será privilegiado ao portador de autorização mais antiga, concedida com base na Lei nº 8.541, de 1999.”
(NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 17-E, da Lei nº 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17-E** A autorização de instalação de anúncios publicitários atualmente existentes deve ser renovada anualmente, podendo ser cancelada ou não renovada pela SPPU mediante procedimento administrativo, por conveniência ou oportunidade de Administração Municipal, garantido o direito ao contraditório.” (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 22, da Lei nº 12.730, de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22**omissis.....”

§ 1º - Fica autorizada a distribuição manual dos materiais descritos no **caput**, quando conter no mínimo 15% (quinze por cento) de campanhas educativas, disponibilizadas pela prefeitura, cujo percentual determinado será obtido da soma de todas as áreas e faces de exposição dos materiais que se pretenda distribuir.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

(...)” (NR)

Art. 6º Acrescenta o inciso V no art. 23, da Lei nº 12.730, com a seguinte redação:

“**Art. 23**omissis.....

(...)

V - de finalidade econômica e produtiva, quando for destinada a promoção de feiras, workshops, eventos esportivos e similares.

(...)”

Art. 7º Altera a redação do art. 30, da Lei nº 12.730, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30** Aplica-se ao pedido de reconsideração de decisão administrativa o disposto no capítulo XV, da Lei Complementar nº 1.497, de 2003”. (NR)

Art. 8º Altera a redação do art. 33, da Lei nº 12.730, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33** É responsável pelo anúncio indicativo o dono empreendimento ou prestador de serviços e pelo anúncio publicitário a pessoa física ou jurídica exploradora da atividade, sendo solidariamente responsável o proprietário e/ou possuidor a qualquer título do imóvel onde o anúncio estiver instalado.” (NR)

Art. 9º Altera a redação do § 2º do art. 42, da Lei nº 12.730, de 2012, e inclui o § 3º, na mesma Lei e no mesmo artigo, com as seguintes redações:

“**Art. 42**omissis.....

(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

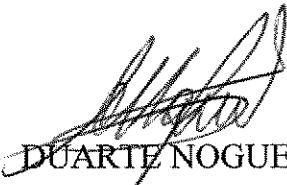
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º Nos casos previstos nos art. 9º e 10 desta Lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de banners, lambe-lambe, faixas e pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no inciso I, sem prejuízo do disposto no inciso II e § 1º, deste artigo. (NR)

§ 3º - O valor da multa prevista no inciso I será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



208

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 10857/2018
Data: 28/08/2018 Horário: 15:16
Legislativo -

Ribeirão Preto, de 22 de agosto de 2018.

Of. n.º 2.299/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E NA LEI Nº 12.880, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo altera dispositivos da Lei nº 12.730, de 2012 que implantou a Ordenação da Paisagem Urbana no Município – CIDADE LIMPA.

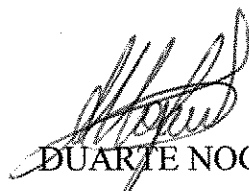
Após audiência pública realizada entre a edilidade, população e as entidades afins, com ênfase ao posicionamento democrático e participativo, foi encaminhando à municipalidade pedido da necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 12.730, de 2012 – CIDADE LIMPA.

Com análise técnica dos membros da Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria da Fazenda, nos limites de sua competência, quanto ao pedido de aperfeiçoamento da Lei em questão, esclarecemos que as inclusões e alterações são necessárias para possibilitar a aplicabilidade plena da referida Lei.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A